



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10166.009952/2002-20  
**Recurso n°** 000.000  
**Resolução n°** **1802-000.041 – Turma Especial / 2ª Turma Especial**  
**Data** 02/08/2011  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Recorrente** QUAC I L CONSTRUCGES E TERRAPLENAGEM LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto da conselheira relatora.

*(Documento assinado digitalmente)*

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente e Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Marco Antonio Nunes Castilho, Nelso Kichel, Edgar Silva Vidal e Marcelo Baeta Ippolito. Ausente justificadamente o conselheiro André Almeida Blanco.

## Relatório

O presente processo trata do Auto de Infração eletrônico nº 00003789, fls.04/10, relativo ao IRPJ do 4º Trimestre de 1997, com exigência fiscal no valor principal de R\$ 40.580,23, acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora calculados até a data de emissão do auto, no total de R\$ 105.439,60, cientificado ao contribuinte em 13/06/2002, conforme cópia do aviso de recebimento à fl. 12.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Brasília mediante o Despacho de fl.40 informa que, o auto de infração originou-se da realização de Auditoria Interna na DCTF, de acordo com as Instruções Normativas SRF nº 45 e nº 77, ambas de 1998, com a apuração de irregularidades nos créditos vinculados informados na DCTF, indicadas no Relatório de Auditoria Interna de Pagamentos Informados na DCTF (Anexo Ib) e Demonstrativo do Crédito Tributário a Pagar (Anexo III), às fls. 07 a 08.

Aduz que o pagamento apresentado pelo contribuinte encontra-se devidamente alocado a seu débito (v. fl. 07 e 37). *Este pagamento (R\$ 10.034,92 v. fl. 03) não foi suficiente para liquidar o débito de IRPJ de PA 01-10/1997 (R\$ 50.615,15 v. fl. 34 e 07).*

Cientificada do auto de infração, a pessoa jurídica apresentou impugnação (fl.01) alegando, em síntese, que os valores constantes do Auto de Infração foram totalmente recolhidos, antes de qualquer procedimento fiscal e portanto por iniciativa espontânea da empresa.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento julgou procedente o lançamento conforme decisão proferida mediante o Acórdão nº 03-26.059, de 24 de julho de 2008 (4ª Turma da DRJ/Brasília/DF), fls.42/43, assim ementado:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ*

*Ano-calendário: 1997*

*PROVAS/DCTF - Se na fase impugnatória a contribuinte não comprovar a improcedência do lançamento referente a tributos informados em DCTF será mantido o valor do crédito tributário consignado no Auto de Infração.*

Conforme o despacho de fl.108 o mencionado Acórdão foi encaminhado ao contribuinte em 30/09/2008, sem o retorno do Aviso de Recebimento até àquela data.

O contribuinte interpôs recurso ao Conselho de Contribuintes atual Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF em 22/10/2008, (fl.48), conforme o termo de juntada de fl. 47.

O recorrente resumidamente alega o seguinte:

*Nas informações prestadas na DCTF do 4º Trimestre de 1997 na Pagina 02, o tributo IRPJ, foi transmitido com valor de R\$ 50.615,15, quando o correto é de R\$ 10.034,92 (Dez mil, trinta e quatro reais e noventa e dois centavos), conforme consta da folha 24 da Declaração do IRPJ (copia anexa).*

Processo n° 10166.009952/2002-20  
Resolução n.º **1802-000.041**

**S1-TE02**  
Fl. 3

---

*A retificação do DCTF não surtiu efeito já que o tempo decorrido após a constatação havia sido ultrapassado.*

*Em vista do exposto pedimos que seja anulado o auto complementar e revisto o Acórdão em referencia.*

É o relatório.

CÓPIA

**Voto**

Conselheira Ester Marques Lins de Sousa

O recurso voluntário é tempestivo. Dele conheço.

Do teor da IN SRF 45 de 1998, os saldos a pagar relativos ao Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas-IRPJ e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL seriam objeto de verificação fiscal, em procedimento de auditoria interna, *abrangendo as informações prestadas nas DCTF e na Declaração de Rendimentos*.

Do despacho da autoridade administrativa da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Brasília (fl.40) não consta qualquer análise acerca das informações prestadas na DIPJ relativa ao ano calendário de 1997 para que se verifique o real o saldo a pagar do IRPJ relativo ao 4º trimestre de 1997.

A recorrente juntou aos autos cópia da DIPJ/98 na qual consta à fl.89, o saldo do IRPJ a pagar no valor de R\$ 10.034,92 referente ao 4º trimestre de 1997.

Diante do exposto, voto no sentido de que sejam os autos encaminhados à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Brasília, para comprovar à luz da DIPJ/98, escrituração contábil e fiscal e documentação que lhe deu lastro, qual o saldo a pagar do IRPJ apurado pelo contribuinte relativo ao 4º trimestre de 1997.

Elaborado o relatório fiscal de praxe, dar ciência à recorrente para sua manifestação, se interessar.

É como voto.

*(documento assinado digitalmente)*

Ester Marques Lins de Sousa